



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.505 - SP (2014/0318190-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : JEFFERSON GOMES**  
**ADVOGADO : DANILO SILANI LOPES**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "É pacífico o entendimento desta Corte de que o acórdão que nega provimento ao apelo defensivo e confirma a condenação imposta na sentença não constitui novo marco interruptivo da prescrição". (AgRg no REsp 1339442/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/10/2014)

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.505 - SP (2014/0318190-7)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : JEFFERSON GOMES  
**ADVOGADO** : DANILO SILANI LOPES

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo, mas de ofício, declarou a extinção da punibilidade do acusado. O *decisum* restou assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DISSENSO PRETORIANO EM TORNO DO TEMA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. IMPROPRIEDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO QUE OCORRE POR OUTROS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP. (fls. 260/262)

Sustenta o agravante, em seu recurso interno, às fls. 267/270, que a publicação do acórdão que confirma a condenação seria marco interruptivo da prescrição, de modo que, por tal motivo, não poderia ter sido declarada a extinção da punibilidade do acusado neste caso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.505 - SP (2014/0318190-7)**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "É pacífico o entendimento desta Corte de que o acórdão que nega provimento ao apelo defensivo e confirma a condenação imposta na sentença não constitui novo marco interruptivo da prescrição". (AgRg no REsp 1339442/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/10/2014)
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A insurgência não merece prosperar.

Não obstante as razões do órgão do Ministério Público Federal, é de se destacar que, diversamente do entendimento professado pelo *Parquet*, "é pacífico o entendimento desta Corte de que o acórdão que nega provimento ao apelo defensivo e confirma a condenação imposta na sentença não constitui novo marco interruptivo da prescrição". (AgRg no REsp 1339442/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/10/2014) Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. QUESTÃO PREJUDICADA. APELAÇÃO DEFENSIVA. PROVIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CARÁTER HEDIONDO. MANUTENÇÃO. DISCUSSÃO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL.

(...)

2. É firme o entendimento desta Corte de que o acórdão que, ao dar parcial provimento a recurso defensivo, confirma a condenação e reduz a pena aplicada não constitui marco interruptivo da prescrição.

(...)

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1336897/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/02/2015)

"HABEAS CORPUS. ROUBO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MENOR DE 21 ANOS. PRAZO REDUZIDO PELA METADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. No caso, a sentença condenatória foi considerada publicada em audiência no dia 2/10/2009. O Tribunal de origem, por sua vez, em sessão ocorrida em 30/9/2013, negou provimento ao recurso da defesa, o qual fora publicado em 11/11/2013. Entretanto, o curso da prescrição interrompeu-se, no caso, apenas pela publicação da sentença condenatória recorrível, em 2/10/2009, sendo assente na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o acórdão estadual, ao confirmar a condenação, não é considerado como marco interruptivo da prescrição.

(...)

5. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade".

(HC 310.483/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO TENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE DO ESTADO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA CONCRETAMENTE IMPOSTA NA SENTENÇA. ART. 110, § 1º, DO CP. MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. ART. 115 DO CP. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO LAPSO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. O acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo. Precedentes desta Corte.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1430857/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO.

1. O acórdão que confirma a condenação não é considerado marco interruptivo da prescrição. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EREsp 1112377/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/11/2014)

Dessarte, no caso em apreço, o recorrente foi condenado em primeira instância como incurso nas sanções do artigo 129, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Em sede de apelação, o Tribunal de origem manteve todos os termos da sentença condenatória.

Assim, verifica-se que a prescrição se dá em 4 anos, nos termos do que dispõe a redação do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Neste contexto, tendo a sentença condenatória recorrível sido publicada em 13.01.2011 (fl. 135), contata-se a implementação da prescrição da pretensão punitiva, pois, entre o último marco interruptivo, que se deu com a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação da sentença, e o presente momento, já se passaram mais de 4 anos, sem que tenha havido o trânsito em julgado.

Dessa forma, observa-se que era mesmo caso de se declarar a extinção da punibilidade do acusado em razão do implemento do lapso prescricional, não havendo nada para ser alterado no pronunciamento jurisdicional monocrático.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0318190-7

**AgRg no**  
**AREsp 622.505 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120338920058260408 120338920058260408 12033892005826040850  
4080120050120333 422005 77605 7762005

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JEFFERSON GOMES  
ADVOGADO : DANILO SILANI LOPES  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : JEFFERSON GOMES  
ADVOGADO : DANILO SILANI LOPES

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.